

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015

1

Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014	Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015	Emenda da CEDN
	Dispõe sobre o percentual e prazos de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional, e dá outras providências.	
	O Congresso Nacional decreta:	Emenda nº 3 – CEDN Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015, a seguinte redação:
	Art. 1º A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º A Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado com o consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:	“ Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume , de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:	“ Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume , de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:
I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de julho de 2014; e II - 7% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2014.	I – oito por cento, 90 dias após a data de promulgação desta lei; II – nove por cento, 180 (cento e oitenta) dias a partir do prazo estabelecido no inciso I;	I – 8% (oito por cento), até 12 (doze) meses após a data de promulgação desta lei; II – 9% (nove por cento), até 24 (vinte e quatro) meses após a data de promulgação desta lei;
	III – dez por cento, 180 (cento e oitenta) dias a partir do prazo estabelecido no inciso II.	III – 10% (dez por cento), até 36 (trinta e seis) meses após a data de promulgação desta lei.
..... (NR) (NR)
	Art. 1-A Nas cidades com mais de 500 mil habitantes é obrigatória a adição de 20% (vinte por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte público.	Art. 1-A Após a realização, em até 12 (doze) meses da promulgação desta lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 10% (dez por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do Art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 .
	Art. 1-B É facultada a adição de até 30% (trinta por cento), em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à	Art. 1-B Após a realização, em até 36 (trinta e seis) meses da promulgação desta lei, de testes e ensaios em motores que validem a utilização da mistura, fica autorizada a adição de até 15% (quinze por cento), em



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015

2

Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014	Projeto de Lei do Senado nº 613, de 2015	Emenda da CEDN
	extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas. (NR)".	volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, observado o disposto no inciso XI do Art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
		Parágrafo único. Realizados os testes previstos no caput deste artigo, fica o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE autorizado a elevar a mistura obrigatória de biodiesel ao óleo diesel em até 15% (quinze por cento), em volume, em todo o território nacional.
		Art. 1-C É facultada a adição e o uso voluntário de misturas com biodiesel, em quantidade superior ao percentual de sua adição obrigatória ao óleo diesel, no transporte público, no transporte ferroviário, na navegação interior, em equipamentos e veículos destinados à extração mineral e à geração de energia elétrica, em tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, observado o disposto no inciso XI do Art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."
Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:		
	Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	

